



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 30/2023

OBJETO: Reajuste e 4ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. (ViaSul)

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.254000/2022-89 e 50500.169390/2022-92

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00057/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de proposta da 4ª Revisão Ordinária e do Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - ViaSul, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão nº 01/2019, incluindo os efeitos decorrentes da revisão do Programa de Exploração da Rodovia - PER.

2. DOS FATOS

2.1. Em 11/10/2022, a ViaSul encaminhou a Carta VS-ADC nº 483/2022 (4378399), na qual apresentou proposta de reequilíbrio econômico financeiro, posteriormente complementada pela Carta VS - ADC nº 005/2023 (15065391), de 17/01/2023.

2.2. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6756/2022/GECON/SUROD/DIR (3876495), a Gerência de Gestão Contratual Rodoviária - GECON procedeu à análise da proposta no que se refere às obras e aos serviços estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia - PER - Anexo 2 do Contrato de Concessão nº 01/2019. Também foram feitas considerações a respeito da utilização da Verba de Segurança no Trânsito; do pedido de reequilíbrio pelos estudos e licenças ambientais da rodovia concedida; e análise do pedido de inclusão da Verba de Desapropriação da Faixa de Domínio. A análise do equilíbrio econômico financeiro, bem como dos demais itens de revisão, foi realizada pela Gerência de Gestão Econômico-Financeira - GECEF, preliminarmente, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7742/2022/GECEF/SUROD/DIR/ANTT (4468166), complementada pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 821/2023/GECEF/SUROD/DIR/ANTT.

2.3. Utilizando-se da Carta VS - ADC nº 005/2023 (15065391), a Concessionária contestou as alegações apresentadas pela SUROD, sendo que, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 310/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT (16065541), foram analisadas as considerações tecidas pela ViaSul. Em resumo, foi sugerida a seguinte proposta após a análise da contestação interposta pela Concessionária:

4ª Revisão Ordinária da TBP - Concessionária das Rodovias Integradas do Sul – VIASUL

Frente	Item	Método de Reequilíbrio	Proposto Concessionária	Apurado	Ano Concessão	Mérito	Status
Recuperação e Manutenção	Ausência de depressões, abaulamentos ou áreas exsudadas na pista ou no acostamento	Fator D	0%	1,74471%	3º	Não Reconhecido	Concluído
	Ausência de flecha nas trilhas de roda, conforme parâmetros de desempenho		0%	0,89331%		Não Reconhecido	Concluído
	Cumprimento dos limites de Irregularidade Longitudinal Máxima (IRI)		0%	0,08438%		Não Reconhecido	Concluído
	Atendimento aos parâmetros de desempenho de sinalização horizontal		0%	0,08496%		Não Reconhecido	Concluído
	Atendimento aos parâmetros de desempenho de dispositivos de proteção e segurança		0%	0,02950%		Não Reconhecido	Concluído
	Atendimento aos parâmetros de desempenho de sistemas elétricos e iluminação		0%	0,00850%		Não Reconhecido	Concluído
	Manutenção de aceiros		0%	0,02459%		Não Reconhecido	Concluído
	Recomposição de cercas		0%	0,01633%		Não Reconhecido	Concluído
Ampliação de Capacidade, Melhorias e de Manutenção de Nível de Serviço	Melhoria em acesso no TH 15, km 1+100 LE, localizado na BR-290/RS em Osório	Fator C	0,00627%	0,006268%	3º e 4º	Reconhecido	3º Ano Concluído e 4º Preliminar.
	Duplicação em Terreno Ondulado (BR-386 BR-386 - km 310,5 – km 344,4)		0,305395%	0,381743%	3º	Não Reconhecido	Concluído
Serviços Operacionais	Implantação do Sistema de Controle de Velocidade		0,15378%	0,15378%	3º	Reconhecido	Concluído
Outros	Verba de Segurança no Trânsito	Fator C	Totalidade da verba anual	Totalidade da verba anual	4º	Reconhecido	Concluído
	Remanejamento de Interferências		R\$ 1.486.427,27	-	-	Não Reconhecido	Concluído
	Licenciamento Ambiental da Rodovia BR-386/RS		R\$ 140.400,00	-	-	Não Reconhecido	Concluído
	Verba de Desapropriação da Faixa de Domínio		R\$ 9.030.864,73	-	-	Não Reconhecido	Concluído

Desconto de Reequilíbrio para a Frente de Recuperação e Manutenção - 3º Ano - Percentual total de: **2,88628%**

Desconto de Reequilíbrio para Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias - 3º Ano - Percentual total de: **0,388011%** e 4º Ano - Percentual total preliminar de: **0,006268%**

Desconto de Reequilíbrio para a Frente de Serviços Operacionais - 3º Ano - Percentual total de: **0,15378%**

Desconto de Reequilíbrio definitivo e final referente ao 3º ano de 3,428071% e para o 4º Ano de forma preliminar de 0,006268%

Verba de Segurança no Trânsito - 4º Ano - Reverter a totalidade da verba em favor da modicidade tarifária.

2.4. Com base em todos esses elementos, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 821/2023/GEGER/SUOD/DIR/ANTT15419378), a área técnica concluiu que o processo de reajuste indicou o percentual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA de dezembro/2021 a dezembro/2022 para recomposição tarifária no período de 15/02/2023 a 14/02/2024. Como resultado a 4ª Revisão Ordinária altera a Tarifa Básica de Pedágio vigente de R\$ 5,20320 para R\$ 5,78458, representando um acréscimo percentual de 11,74% (onze inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento), assim a tarifa arredondada passaria de R\$ 5,20 para R\$ 5,80. Para tanto, foram considerados os seguintes eventos, além do reajuste, os fatores de reequilíbrio A, E, D e C, verba anual para segurança no trânsito, recursos para desenvolvimento tecnológico, atraso e arredondamento, correção do Fator D, ajuste do tráfego do Fator C projetado para o ano 2.

2.5. Também na NOTA TÉCNICA SEI Nº 821/2023/GEGER/SUOD/DIR/ANTT15419378), a SUOD atestada a regularidade da Concessionária. Na oportunidade, foram analisadas as Receitas Extraordinárias auferidas pela Concessionária ViaSul, bem como seus custos diretamente associados incorridos no 3º ano concessão. Foi feita a análise referente a prestação de contas das verbas de RDT (Nota Técnica nº 3340/2022/COPIR/GERER/SUOD/DIR 14473360), e também apresentados os resultados da aplicação da metodologia da Resolução 5.954, de 04 de novembro de 2021, que estabeleceu o cálculo dos impactos causados pela pandemia e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária (Nota Técnica nº 7793/2022/GEGER/SUOD/DIR - 14564146).

2.6. Por meio do Despacho GEGER15655036, os autos foram encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF/ANTT para manifestação quanto à juridicidade do processo de revisão e reajuste em questão. Assim, nos termos do PARECER n. 00057/2023/PF-ANTT/PGF/AGU15808196), a Procuradoria se manifestou conforme abaixo:

- Existência de decisão judicial ou extrajudicial que impeça o prosseguimento da revisão: não há qualquer decisão judicial ou extrajudicial que impeça ou de qualquer forma limite ou oriente a ação da ANTT na promoção da revisão e do reajuste da tarifa de pedágio explorada pela concessionária ViaSul.
- Prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e Atestado de Regularidade: a SUOD preocupou-se em atender a exigência de comunicação ao Ministério, na medida em que o fez, em 28 de fevereiro de 2023, pelo OFÍCIO SEI Nº 6032/2023/GEGER/SUOD/DIR-ANTT15651009). Já o atestado de regularidade da concessionária foi acostados aos autos, com validade até novembro de 2023 (15626367).
- Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio: na cláusula 17.5 do contrato de concessão há

a previsão de reajuste da tarifa de pedágio, sendo que o primeiro reajuste seria na data de início da cobrança de pedágio, data esta que permaneceria sendo a data-base para todos os reajustes posteriores, com periodicidade anual. O início da cobrança ocorreu em 15 de fevereiro de 2019. Conforme esclarecido pela SUROD, para o cálculo do IRT apurou-se o número-índice do IPCA de dezembro de 2022 (6.474,09), e o número-índice do IPCA de julho de 2016 (4.715,99) – dois meses anteriores à data base contratual. O IRT definitivo de 2022 apurado, de 1,37280, tem sua vigência de 15 de fevereiro de 2023 a 14 de fevereiro de 2024. O reajuste resultou, assim, em um acréscimo percentual da TBP de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento), comparado ao IRT anterior de 1,29772.

- Cálculo da tarifa: a Revisão Ordinária é prevista na cláusula 17.6 do Contrato de Concessão. A SUROD conclui que a 4ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio altera a tarifa arredondada em 11,54% (onze inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) em relação à tarifa vigente, fazendo com que a tarifa a ser cobrada passe a ser de R\$ 5,80 (cinco reais e oitenta centavos), em todas as sete praças de pedágio exploradas pela Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A.

2.7. Ao final, concluiu a PF/ANTT não haver dúvida jurídica, somado ao fato de que foi observado pela SUROD o procedimento de Reajuste e Revisão Ordinária da tarifa de pedágio, segundo previsto no Contrato de Concessão e nas normas regulatórias aplicáveis, e devidamente oportunizada a manifestação da concessionária, razão pela qual há a possibilidade de deliberação pela Diretoria Colegiada da 4ª Revisão Ordinária e Reajuste da tarifa de pedágio como proposto.

2.8. Ao contínuo, em 27/03/2023 a SUROD instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 111/2023 (16039413), que também contém, em seu texto, a minuta de Deliberação, e encaminhou à Diretoria Colegiada para análise.

2.9. Na mesma data, conforme Certidão 16127045, os autos foram distribuídos à minha relatoria mediante sorteio.

2.10. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, cabe ressaltar que o valor da tarifa de pedágio deverá ser alterado pelas regras de reajuste e revisão previstas na legislação, no Edital, no Contrato de Concessão e na regulamentação da ANTT, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários da rodovia, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Reajuste:

3.2. Por força da subcláusula 17.5.1 do Contrato de Concessão, a atualização monetária coincide com a data de início da cobrança de pedágio, que se deu em 15/02/2019. O Contrato estabelece, ainda, que a data-base para os reajustes tarifários será a data do primeiro reajuste, senão vejamos:

17.5.2 A data-base para os reajustes seguintes da Tarifa de Pedágio será a data do primeiro reajuste, de forma que nos anos posteriores os reajustes da Tarifa de Pedágio serão realizados sempre no mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

3.3. Portanto, a data-base para os reajustes ficou fixada em 15 de fevereiro, ressaltando-se que eventuais diferenças entre os valores dos Índices de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio - IRT provisórios e definitivos são compensadas no reajuste subsequente.

3.4. Conforme a Subcláusula 17.4.11 do Contrato de Concessão, o Valor da TBP da proposta vencedora do leilão é de R\$ 4,07582, referenciados a setembro de 2016.

3.5. Ademais, o Contrato também estabelece a fórmula para a realização do reajuste tarifário, além do arrendamento da tarifa:

17.5.3 A Tarifa de Pedágio será reajustada anualmente, devendo ser calculada, para a categoria 1, pela seguinte fórmula:

$$TP = TBP \times (1 - D + A + E) \times IRT + (FCM + C) \times IRT$$

Onde:

TP: Tarifa de Pedágio;

TBP: Tarifa Básica de Pedágio;

D: Fator D;

A: Fator A;

E: Fator E;

IRT: índice de reajustamento para atualização monetária do valor da Tarifa de Pedágio;

FCM: Fluxo de Caixa Marginal; e

C: Fator C.

17.5.4 A Tarifa de Pedágio a ser praticada na categoria 1 será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:

(i) quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente inferior;

(ii) quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.

17.5.5 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente, mediante aplicação da metodologia do Fator C.

17.5.6 O valor da Tarifa de Pedágio será autorizado mediante publicação de resolução específica

da ANTT no DOU.

17.5.7 A partir do 5º (quinto) dia a contar da data-base do reajuste, fica a Concessionária autorizada a praticar a **Tarifa de Pedágio** reajustada caso não seja comunicada pela ANTT dos motivos para não concessão do reajuste.

3.6. O reajuste é calculado utilizando-se o IPCA defasado de dois meses com relação ao mês de aplicação do reajuste. Assim, considerando que o reajuste ocorre em fevereiro, utiliza-se o IPCA divulgado para o mês de dezembro anterior.

3.7. Neste sentido, a SUROD assim se manifestou:

O Reajuste foi calculado com base no quociente entre a variação do número índice do IPCA de julho/2016 (IPCA₁₆), de 4.715,99 e de dezembro/2022 (IPCA₂₂), de 6.474,09, no qual obteve-se o Índice de Reajuste da Tarifa (IRT) definitivo de 1,37280, que indicou o percentual de **5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento)** na variação do IPCA, a entrar em vigor no período de 15/02/2023 a 14/02/2024. Em caso de atraso na publicação do reajuste, as correções deverão ser realizadas na próxima revisão tarifária, por meio do Fator C.

3.8. Portanto, pelos cálculos realizados pela unidade técnica da ANTT, a tarifa atual deverá ser reajustada em 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

4ª Revisão Ordinária:

3.9. O Contrato de Concessão, em sua subcláusula 17.6.1, estabelece que a Revisão Ordinária compreende os seguintes aspectos:

17.6.1 Revisão ordinária é a revisão anual realizada pela ANTT por ocasião do reajuste tarifário, com o objetivo de incluir os efeitos de ajustes previstos neste Contrato, mediante aplicação do **Fator C**, do **Fator D**, do **Fator A** e do **Fator E**, e das adequações previstas no **Fluxo de Caixa Marginal**.

3.10. As Resoluções nº 675/2004 e 1.187/2005, além da Lei nº 10.233/2001, também abordam aspectos a serem considerados nas revisões ordinárias a serem realizadas.

3.11. O valor da TBP atual foi aprovado por meio da Deliberação nº 126/2022, de 21 de março de 2022, com efeitos produzidos a partir de 28 de março de 2022. A TBP em vigor é de R\$ 5,20320.

Fator A – Conclusão antecipada das “Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias” (Acréscimo de Reequilíbrio):

3.12. Segundo o Contrato de Concessão, Fator A é um “incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio no caso de conclusão antecipada de Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias” (Subcláusula 1.1.1, inciso xxviii). As Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias são aquelas previstas no Anexo 5 do Contrato.

3.13. Levando-se em consideração que não houve conclusão antecipada das obras previstas no PER ou das obras do Estoque de Melhorias, o Fator A será igual a 0 (zero).

Fator E – Conclusão de obras do “Estoque de Melhorias” (Acréscimo de Reequilíbrio):

3.14. Segundo o Contrato de Concessão, Fator E é um “incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Acréscimo de Reequilíbrio relativo à conclusão de obras do Estoque de Melhorias” (Subcláusula 1.1.1, inciso xxx). Por sua vez, Estoque de Melhorias está definido como “percentual de obras de melhorias, referenciadas na Tabela II do Anexo 5, a serem executadas pela Concessionária a partir da solicitação da ANTT, constituindo obrigação contratual e ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma do Anexo 5”.

3.15. Considerando que não houve conclusão de obras do “Estoque de Melhorias”, o Fator E será igual a 0 (zero).

Fator D:

3.16. Fator D é um “reduzidor da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de aplicação do Desconto de Reequilíbrio relativo ao não atendimento aos Parâmetros de Desempenho da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Serviços Operacionais e ao atraso e a inexecução das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço” (Subcláusula 1.1.1, inciso xxix).

3.17. A forma de cálculo do Fator D está definida na Subcláusula 2.6.3 do Anexo 5 do Contrato de Concessão, que assim dispõe:

2.6.3 O percentual relativo ao **Desconto de Reequilíbrio – Fator D**, que incidirá sobre a **Tarifa Básica de Pedágio**, com exceção do disposto no item 2.7 deste Anexo, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$D = Dt \times CAT$$

Onde,

D é o **Desconto de Reequilíbrio – Fator D**;

Dt é o percentual pré-fixado previsto nas **Tabelas I, II e III**; e

CAT é o **Coefficiente de Ajuste Temporal** previsto na **Tabela IV** e aplicado na forma descrita no item 4 deste Anexo.

3.18. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 310/2023/GECON/SUROD/DIR/ANTT(65541) , a SUROD realizou a análise sobre o Fator D a ser aplicado, senão vejamos:

3.3.2.1. A Concessionária alega neste tópico que implantou o sistema de controle de velocidade (radares) no 4º Ano da Concessão, estando o sistema apto a operar a partir do dia 09/05/2022 e que, por conta disso, não cabe a aplicação do Fator de Desconto (“Fator D”) na 4ª Revisão Ordinária com efeito para o 5º Ano de Concessão.

3.3.2.2. Sobre os apontamentos da Concessionária, esclarecemos que na Nota Técnica nº 6756/2022/GECON/SUROD/DIR (SEI nº 3876495), foi explicitado que as inexecuções apuradas

no âmbito da 4º Revisão Ordinária se referem ao período do 3º Ano de Concessão - 15/02/2021 a 14/02/2022, exceto para as obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias que também abarcam a avaliação preliminar relativa ao 4º Ano de Concessão - 15/02/2022 a 14/02/2023:

"3.6. Assim, para cada item de execução contratual obrigatória, será apresentada a proposta desta Gerência, levando-se em conta os comentários e as observações feitas por esta área técnica. Neste documento, será verificada a situação dos investimentos previstos no PER da VIASUL para o período apurado pela Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária de Santa Catarina ("COROD/SC") referente ao 3º Ano de Concessão - 15/02/2021 a 14/02/2022, bem como a avaliação preliminar das obras e serviços da Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias relativa ao 4º Ano de Concessão - 15/02/2022 a 14/02/2023, o que fundamentará a 4ª Revisão Ordinária da TBP."

(...)

3.3.2.4. Portanto, registramos que a análise feita pela GECON não apontou que o Fator D deveria ser aplicado no 4º Ano de Concessão - 15/02/2022 a 14/02/2023. Para este período, após o encerramento do referido exercício, o que ainda não ocorreu, a COROD/SC irá apurar se houve ou não a implantação do sistema em questão.

3.3.2.5. Nesse sentido, recomenda-se que a GEGEF verifique os cálculos tarifários aplicados, uma vez que a aplicação do Fator D relativo ao 4º Ano de Concessão ainda será objeto de avaliação em momento oportuno, cabendo na 4ª Revisão Ordinária manter a aplicação do Fator D referente ao 3º Ano de Concessão - 15/02/2021 a 14/02/2022.

3.3.2.6. Dessa forma, propomos o deferimento ao pleito apresentado pela Concessionária na Carta VS - ADC nº 005/2023 (SEI nº15065391), e sugerimos manter o encaminhamento dado na Nota Técnica nº 6756/2022/GECON/SUOD/DIR (SEI nº3876495) de aplicar na 4ª Revisão Ordinária o Fator D de 0,15378% referente ao 3º Ano de Concessão - 15/02/2021 a 14/02/2022, iniciado no 1º Ano de Concessão - 15/02/2019 a 14/02/2020, sendo necessário a GEGEF verificar os cálculos tarifários realizados de modo a afastar eventual aplicação no 4º Ano de Concessão.

3.19. Registra-se, nos termos do assentado na NOTA TÉCNICA SEI nº 6756/2022/GECON/SUOD/DIR (3876495), que foram apurados os eventuais descumprimentos relativos à "Frente de Recuperação e Manutenção"; "Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço"; e "Frente de Serviços Operacionais", de acordo com os parâmetros técnicos e de desempenho. Com relação à "Frente de Recuperação e Manutenção", referente ao 3º Ano de Concessão - 15/02/2021 a 14/02/2022, propõem o cálculo do Fator D que perfaz 2,88628%, a ser aplicado na 4ª Revisão Ordinária da TBP. Quanto à "Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço", referente ao 3º Ano de Concessão - 15/02/2021 a 14/02/2022, a GECON propõe o cálculo do Fator D que perfaz 0,388011%, a ser aplicado na 4ª Revisão Ordinária da TBP e de forma preliminar, para o 4º Ano de Concessão - 15/02/2022 a 14/02/2023 o Fator D preliminar de 0,006268%, a ser aplicado na 4ª Revisão Ordinária da TBP. Sobre a "Frente de Serviços Operacionais", referente ao 3º Ano de Concessão - 15/02/2021 a 14/02/2022, a Nota da GECON propõe o cálculo do Fator D que perfaz 0,15378%, iniciado no 1º Ano de Concessão - 15/02/2019 a 14/02/2020, a ser mantido na 4ª Revisão Ordinária da TBP.

3.20. Desta forma, o Fator D resultante a ser aplicado nesta 4ª Revisão Ordinária é de 3,04633%.

Fator C:

3.21. Segundo o Contrato de Concessão, o Fator C é um "reductor ou incrementador da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de reequilíbrio do Contrato aplicável sobre eventos que gerem impactos exclusivamente na receita e nas verbas indicadas" (Subcláusula 1.1.1, inciso xxviii).

3.22. Alguns dos eventos que dão ensejo à aplicação do Fator C estão exemplificados na Subcláusula 1.3 do Anexo 6 do Contrato de Concessão. A metodologia de cálculo completa está também está disposta no mencionado Anexo.

3.23. Esta será a quarta aplicação do Fator C e levará em conta os eventos de reequilíbrio com impacto sobre as receitas e verbas da concessionária relativas ao 3º ano de concessão, que compreende o período entre 15/02/2021 e 14/02/2022, que não puderam ser apurados quando da análise da 3ª Revisão Ordinária, por depender de dados de tráfego ou de conclusão da análise de prestação de contas de verbas, e verbas relativas ao 4º ano de concessão, que compreende o período entre 15/02/2022 e 14/02/2023, que já são possíveis de serem apuradas.

3.24. Para aplicação do Fator C, a SUOD considerou os seguintes eventos: IRT Provisório, Arredondamento e Atraso; Receitas Extraordinárias e Custos Associados; Recursos para o Desenvolvimento Tecnológico - RDT; Verba Anual para Segurança no Trânsito; Desapropriações e Estudos e Licenças ambientais de responsabilidade do Poder Concedente; Reequilíbrio do COVID-19; Correção do Fator D da 1ª Revisão Ordinária; Correção do Fator D da 2ª Revisão Ordinária; Correção do Fator D da 3ª Revisão Ordinária; Ajuste do Tráfego do Fator C projetado para o ano 2; Ajuste do Fator C da 2ª Revisão Ordinária; Saldo da "Conta C" e cálculo do "Fator C" A análise mais detalhada se encontra na NOTA TÉCNICA SEI Nº 821/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (15419378).

3.25. De posse desses elementos, a área técnica calculou o montante da Conta C, que é o somatório dos valores calculados em cada evento descrito, conforme sintetizado no quadro abaixo:

Quadro 1 – Itens da Conta C – Ano 4

Itens revisados	Montante (R\$ correntes)
Arredondamento e Atraso	-1.581.253,72
Verba anual para Segurança no Trânsito	-1.325.690,85
RDT	-638.894,24
Receita Extraordinária	-248.081,62
Correção do Fator D da 1ª Revisão Ordinária	823.442,93
Correção do Fator D da 2ª Revisão Ordinária	92.399,48
Correção do Fator D da 3ª Revisão Ordinária	-2.192.496,00
Ajuste do Tráfego real do 2º Ano	53.512,29
Ajuste Fator C 2ªRO/Tráfego Real 3º Ano	708.147,31
Impacto da COVID 19	41.251.335,36
Montante da Conta C - R\$ (Cd t+1)	36.942.420,92

3.26. Por sua vez, o Fator C é calculado com a seguinte fórmula (item 2.1 do Anexo 6 do Contrato de Concessão):

$$c_{t+1} = \frac{Cd_{t+1} + (c_t \times (VTPEq_t - VTPEq_t)) \times (1 + r_t)}{VTPEq_{t+1}}$$

Onde:

t: representa o ano da ocorrência dos eventos sujeitos à aplicação do Fator C

c_t : Fator C incidente sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano t

c_{t+1} : Fator C incidente sobre a Tarifa Básica de Pedágio do ano seguinte a t. Previamente a sua incidência na tarifa de pedágio, conforme previsto na subcláusula 17.5.3, o Fator C deve ser convertido a preços iniciais.

Cd_{t+1} : Montante da Conta C a ser aplicado no ano seguinte a t, conforme o item 2.3.

$VTPEq_{t+1}$: Projeção do Volume Total Pedagiado equivalente, expresso em veículos equivalentes à categoria 1 indicada na tabela da subcláusula 17.4.7, para o ano seguinte a t. O fator de equivalência para os veículos não enquadrados na categoria 1 será o Multiplicador da Tarifa indicado na tabela da subcláusula 17.4.7 de cada categoria.

3.27. Nos termos ressaltados pela área técnica, tendo em vista que na época dos cálculos ainda não haviam sido disponibilizados os dados reais de tráfego do 4º ano concessão, que se encerrou em 14/02/2023, para o cálculo do Fator C, adotou-se a metodologia de considerar o tráfego real do 3º ano de concessão, de 91.195.292,50 veículos equivalentes, uma vez que a fórmula do cálculo traz que o $VTPEq_t$ é o volume expresso em veículos equivalentes à categoria 1 efetivamente verificado no ano.

3.28. Portanto, nos cálculos realizados pela área técnica, o valor resultante dos eventos considerados no saldo da Conta C foi de R\$ 36.942.420,92 (trinta e seis milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos) e o Fator C foi positivo no valor de R\$ 0,26207, conforme apresentado na NOTA TÉCNICA SEI 821/2023/GEGEF/SUOD/DIR/ANTT (15419378).

Quadro 2 – Cálculo Fator C (" c_{t+1} ")

Montante (Cdt+1)	36.942.420,92
Fator C aplicado no ano 4 (Ct)	-0,00622
Montante conta C aplicado no ano 4 (Cdt)	-1.585.060,27
Tráfego total pedagiado equivalente apurado para o ano 3 (VTPEqt)	91.195.292,50
Tráfego total pedagiado equivalente projetado no ano 3 (VTPEqt)*	93.137.017,12
Tráfego total pedagiado equivalente apurado no ano 1 (VTPEqt-2)	71.981.934,15
Tráfego total pedagiado equivalente projetado (VTPEqt+1)	102.647.145,11
Fator C a ser aplicado no ano 5 (ct+1)	0,35976
Fator C a preços iniciais	0,26207

*De acordo com o item 1.6 do Anexo 6 do Contrato, o Fator C de que trata a subcláusula 17.5.3 deverá ser utilizado a preços iniciais.

Eventos inseridos no Fluxo de Caixa Marginal:

3.29. Não houve inclusão de obras e serviços no escopo do Contrato de Concessão que ensejassem recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro por meio do Fluxo de Caixa Marginal, como a salientado pela própria Concessionária em sua proposta de revisão.

Cálculo da Tarifa de Pedágio:

3.30. O quadro abaixo sintetiza os resultados das análises da área técnica com relação aos itens que compõem a 4ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio:

Quadro 3 – Composição da tarifa de pedágio

Composição da Tarifa	4ª RO
TBP Contrato	R\$ 4,07582
TBP FCM	R\$ 0,00
Fator D	3,04633%
Fator A	0,00%
Fator C	R\$ 0,26207
Fator E	0,00%
IRT	1,37280

3.31. A partir dessa composição tarifária, a SUROD, seguindo a metodologia de cálculo estabelecida na subcláusula 17.5.3 do Contrato de Concessão, calculou a Tarifa de Pedágio para categoria 1 de veículos, antes e após o arredondamento, disposta no Quadro a seguir, que apresenta, também, uma comparação com a tarifa aprovada na revisão anterior, 3ª Revisão Ordinária:

Quadro 4 – Percentual de variação: comparação com as tarifas da 3ª RO

Praças de Pedágio	3ª RO (2021)		4ª RO (2022)		Variação (%)	
	Tarifa (R\$)	Tarifa arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa arred. (R\$)	Tarifa (R\$)	Tarifa arred. (R\$)
P1, P2, P3, P4, P5, P6 e P7	5,20320	5,20	5,78458	5,80	11,17%	11,54%

3.32. Deste modo, a variação na tarifa de pedágio reajustada e arredondada na praças de pedágio da Concessão, para a categoria 1 de veículos, corresponde a um percentual positivo de 11,54%, em relação à tarifa aprovada na revisão anterior.

3.33. Por fim, cumpre ressaltar que, com relação à adimplência contratual, não há nos autos óbices ao prosseguimento do pleito, estando a Concessionária regular com as suas obrigações.

Análise da Procuradoria Federal junto à ANTT:

3.34. Os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT para análise, a qual, por meio do PARECER n. 00057/2023/PF-ANTT/PGF/AGU16808196), entendeu que foi observado o procedimento de reajuste e revisão da tarifa de pedágio previsto no Contrato e nas normas regulatórias vigentes.

3.35. Repiso que na NOTA n. 00184/2023/PF-ANTT/PGF/AGU16808189) foi informado que não foram localizadas decisões judiciais que representem óbices ao prosseguimento da 4ª Revisão Ordinária e Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovias Integradas do Sul S.A. Por meio da COTA n. 01726/2023/PF-ANTT/PGF/AGU16808179), a PF-ANTT informou não terem sido localizadas decisões arbitrais ou do Tribunal de Contas da União (TCU) que representem óbices ao prosseguimento da presente revisão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por aprovar a 4ª Revisão Ordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio aplicável ao trecho concedido das BR-101/290/386/448/RS, explorado pela Concessionária ViaSul, visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que alteram os valores das tarifas de pedágio das praças de pedágio P1 (Três Cachoeiras), P2 (Santo Antônio da Patrulha), P3 (Gravataí), P4 (Montenegro), P5 (Paverama), P6 (Fontoura Xavier) e P7 (Victor Graeff), nos termos da Minuta de Deliberação DLL (16163848).

Brasília, 3 de abril de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 03/04/2023, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16163824** e o código CRC **30E450B3**.